

FAMÍLIA NO NEOMODERNISMO – UMA CRISE ÉTICA?

Nayara Maria Silvério da Costa Dallefi¹

Resumo: O presente artigo, pautado no conceito de família, que sempre foi à base da sociedade, faz uma breve reconstrução histórica, com intuito de analisar a estrutura familiar, desde a Antiguidade Grega e Romana, com a figura do *pater*, chefe de família, resgatando o preceitos da Idade Médica, pautados na doutrina cristã, para posteriormente chegar na modernidade e seus reflexos para o atual conceito de família no neomodernismo. Isto porque, a família no neo-modernismo, deixa de ser a antiga estrutura hierarquizada, havendo a necessidade de modificar seus preceitos jurídicos e éticos. Atualmente, a antiga família tradicional, que buscava a transmissão de heranças, pautadas pela força de um sobrenome, perde sua força, tendo valor o princípio jurídico voltado para a afetividade e os laços em comum para constituir família. Desta feita, chega-se a conclusão de que a família da neomodernidade, é aquela em que seus indivíduos, independentemente de laços sanguíneos ou afetivos, formam um núcleo, que não deixa de constituir a base de uma nova sociedade. Justamente por toda esta modificação, importante se faz mencionar sobre os valores éticos da família na neomodernidade, e se estamos diante de uma crise

¹ Mestranda em Direito, no Programa de Estudo Pós Graduação em Direito, do Centro Universitário Eurípedes de Marília – UNIVEM, Pós graduada, pela Universidade Estadual de Londrina-UEL, na área de Direito empresarial (2012); Bacharel em Direito pela Faculdades Integradas Antônio Eufrásio de Toledo, em Presidente Prudente-SP (2009). Advogada, com atuação nas Áreas Empresarial, Trabalhista e Previdenciária, Professora Universitária na UNIESP de Presidente Prudente-SP, Coordenadora da Comissão da Assistência Judiciária de Presidente Prudente-SP (2º mandato), Membro da Comissão da Mulher Advogada e do Jovem Advogado, também na cidade de Presidente Prudente-SP. E-mail: naydallefi@hotmail.com / nayradallefi@adv.oabsp.org.br .

ética ou inúmeros preconceitos enfrentados pela sociedade, que ainda não acompanhou tamanha evolução. Para isso, necessário se faz estudar sobre o conceito da palavra ética, para posteriormente averiguar se há condutas anti-éticas ou preconceito em relação ao novo conceito de família na sociedade pós-moderna, pautadas nas teorias da ética sob uma visão aristotélica e o estudo do que seria a busca da felicidade. Portanto, o presente estudo visa mostrar a evolução do conceito de família, analisar as questões éticas e, pautado na valorização da família neomoderna, discorrer no sentido de analisar se realmente estamos diante de uma crise ética ou de um preconceito da sociedade atual, que não conseguiu ainda acompanhar esta rápida evolução, no que diz respeito ao núcleo familiar.

Palavras-chave: 1.Família; 2. Neomodernismo; 3. Valores Éticos.

Abstract: This article, based on the concept of family, which has always been the foundation of society, a brief historical reconstruction, aiming to analyze the family structure, from Greek and Roman antiquity, with the figure of pater, householder, rescuing the precepts of the Medical Age, guided by the Christian doctrine, later to arrive in modernity and its consequences for the current concept of family in the neomodernism. This is because the family in the neo-modernism is no longer the old hierarchical structure with the need to modify their legal and ethical precepts. Currently, the old traditional family, which sought the transmission of inheritances, guided by the force of a surname, loses its strength, taking the value of the legal principle facing affection and ties in common to a family. This time, we arrive at the conclusion that the family neomodernidade, is one in which its individuals, regardless of blood or emotional ties, form a core, which does not cease to be the basis of a new society. Just all this change, it is im-

portant to mention about the ethical values on neomodernidade family, and we are facing an ethical crisis or many prejudices faced by society, which has not followed such developments. For this, it is necessary to study on the concept of the word ethics, to further investigate whether there is unethical conduct or prejudice toward the new family concept in postmodern society, guided by the theories of ethics under an Aristotelian view and study that would be the pursuit of happiness. Therefore, this study aims to show the evolution of the concept of family, and analyze ethical issues, based on the value of neomoderna family discourse in order to analyze if indeed we are facing an ethical crisis or a bias current of society, not could still monitor this rapidly evolving, with respect to the core family.

Keywords: 1.Family; 2.Neomodernismo; 3. Ethical values.

Sumário: 1.Introdução; 2. Evolução do conceito de família; 2.1. Conceito de Família no Direito civil para o Brasil; 3. Ética; 3.1. Valores Éticos na Família; 4. Família na Neomodernidade, uma crise Ética?; 5. Conclusão.

Summary: 1. Introduction; 2. Evolution of the concept of family; 2.1. Family concept in civil law in Brazil ; 3. Ethics; 3.1. Ethical Values in the Family ; 4. Family in Neomodernidade an ethics crisis?; 5. Conclusion.

1- INTRODUÇÃO



família sempre foi à base da sociedade. Podemos analisar este fato desde os primórdios da civilização. Indo mais à fundo, quando estudamos a Criação, Deus fez o Homem e a Mulher a sua imagem e semelhança, para que se reproduzissem e

constituíssem o núcleo familiar.

No decorrer da história da humanidade analisamos praticamente a mesma forma de estrutura familiar. Na Antiguidade Grega e Romana verifica-se a figura do *pater*, chefe de família. Durante a Idade Média, manteve sua estrutura patriarcal, contudo, a família deveria seguir os preceitos da Igreja Católica, inclusive sendo proibido o divórcio no Concílio de Trento.

Com a evolução da humanidade, verifica-se a modificação conceito de família em relação ao da antiguidade até a modernidade, tendo em vista que a modernização e globalização tem grande influência nesse aspecto.

Hodiernamente, verifica-se pequenos núcleos, considerados família, deixando a antiga estrutura hierarquizada e estritamente com o intuito de reprodução. Essa não é mais a essência que forma o núcleo familiar, e diante disso, foi necessário mudar alguns conceitos, seja jurídicos e éticos.

Aquela família tradicional, que buscava a transmissão de heranças, pautadas pela força de um sobrenome, perde sua força, tendo valor o princípio jurídico voltado para a afetividade e os laços em comum para constituir família.

Tanto é verdade, é admissível núcleo familiar aquele em que duas irmãs, após tornarem órfãs, a mais velha passa a zelar da mais nova, conceituando família, assim como a união homoafetiva e até mesmo a questão da família extensiva.

Assim, conclui-se que a família da neomodernidade, é aquela em que seus indivíduos, de laços sanguíneos ou afetivos, formam um núcleo, para o fim de constituir a base de uma nova sociedade, a sociedade neomoderna.

Diante essa mudança, importante se faz mencionar sobre os valores éticos da família na neomodernidade, e se estamos diante de uma crise ética ou inúmeros preconceitos enfrentados pela sociedade, que ainda não acompanhou tanta evolução.

Contudo, antes de dizer se há uma crise de valores éti-

cos, preciso se faz estudar sobre o conceito da palavra ética, para posteriormente averiguar se há condutas antiéticas ou preconceito em relação ao novo conceito de família na sociedade pós-moderna.

Isto porque, ao analisar algumas teorias da ética, precisamos analisar sobre a questão da moral, realizando uma busca íntima no ser humano para descobrir sua razão de viver. Segundo a teoria aristotélica, o homem nasceu para ser feliz, assim, a família, sendo base de toda sociedade, deve ser feliz da forma como pretende ser constituída, sem distinção de raça, cor, idade e opção sexual.

Portanto, a família atual, voltada para a questão do afeto, é importante instrumento para o progresso humano, mesmo não possuindo um modelo arquitetônico voltado para a hierarquia paternal, é o mais importante núcleo dentro de uma sociedade, com nova forma estrutural.

Nesta toada, a questão dos valores éticos da família pós-moderna, também tem precípua relação com o avanço da tecnologia e da globalização, motivo pelo qual é necessário dimensionar nova moldagem pautada nas relações de afeto com ênfase no princípio da dignidade humana, respeitando a sua personalidade.

Desta feita, não se considera o casamento como único meio para o início da formação de um núcleo familiar, mas sim a união advinda do afeto, visando no cotidiano, buscar constantemente a felicidade, que fora preceituada na antiguidade por Aristóteles.

Conclui-se, que no pós-modernismo, o poder centralizado do patriarca foi substituído pelo diálogo dos membros que constitui o novo modelo de família e uma nova estrutura da sociedade.

Diante o exposto, o presente estudo visa mostrar a evolução do conceito de família, analisar as questões éticas e, pautado na valorização da família neomoderna, discorrer no senti-

do de analisar se realmente estamos diante de uma crise ética ou de um preconceito da sociedade atual, que não conseguiu ainda acompanhar esta rápida evolução, no que diz respeito ao núcleo familiar.

2- EVOLUÇÃO DO CONCEITO DE FAMÍLIA

Partindo da etimologia da palavra, o conceito de família, advém de um povoado do norte da Itália, conhecido como oscos, possuindo a raiz latina no termo *famul*, significando conjunto de escravos ou servos pertencentes ao mesmo patrão.²

A família tinha uma estrutura patriarcal e hierarquizada. O chefe da família, tomava conta de todos os seus entes, incluindo seus servos e escravos, e em contrapartida, todos estavam submissos à ele. Na ausência do chefe da família, o primogênito assumia referida posição, dando continuidade núcleo familiar.

Para Farias e Rosenvald (2009, p.8) “em sua origem a família não tinha significado idealístico, assumindo uma conotação patrimonial, dizendo respeito à propriedade, designando os escravos pertencentes a alguém, a sua casa, a sua propriedade”.

O conceito de família possui várias acepções jurídicas, sendo basicamente um conjunto de pessoas, que possui um “*tronco ancestral comum*”, podendo considerar como união de pessoas e até mesmo de bens.³

² ESPINOLA, Eduardo. **A Família do Direito civil Brasileiro**. Ed. Conquista, Brasil, 1.957.

³A palavra família, como já notara Ulpiano, tem várias acepções jurídicas, que se desprendem do vocábulo, em graduações cromáticas, segundo a situação em que se acha o observador. Compreende, num sentido, o complexo das pessoas que descendem de um tronco ancestral comum, tanto quanto esta ascendência se conserva na memória dos descendentes. Nesta forma ampliada, a família corresponde a **gens** dos romanos, às **genos** dos gregos e, aproximadamente, a essas outras modalidades de expansão da sociedade doméstica, o **scept** dos celtas, a comunhão familiar hindu, a comunhão familiar eslava, a parentela teutônica. Outras vezes, o círculo é mais

Assim, após uma análise dos povos da Antiguidade, conclui-se que caracteriza o núcleo familiar da época, de forma hierarquizada, em que a figura do chefe de família *pater* é predominante, sendo este o senhor dos indivíduos e dos bens pertencentes ao seu núcleo.

Importante mencionar, que o *pater* determinava sobre as questões políticas dentro de seu núcleo, assim como questões econômicas e religiosas. Nessa toada, no direito romano existia duas formas de parentesco dentro do mesmo núcleo familiar, sendo o parentesco por *agnação* e por *cognação*, sendo o primeiro pautado para os indivíduos do *pater* em comum e aquele pautado num sentido de afinidade, sem consanguinidade.⁴

Nesse diapasão, o contexto acima não mudou com a Idade Média, uma vez que a estrutura continua a mesma, em que o senhor feudal era o chefe do feudo, tendo os servos a seu dispor. Contudo, nesta fase, há uma separação maior entre Senhor Feudal e seus parentes consanguíneos, dos servos e seus familiares.

Outro fator de importante análise, durante a Idade Média, era a obrigatoriedade da família, seguir obrigatoriamente os preceitos do direito canônico, pautados em princípios im-

estrito, abrangendo um número consideravelmente mais limitado de parentes, porém, de envolta com eles, outras pessoas economicamente vinculadas ao grupo, como escravos sujeitos a autoridade do chefe. E o verdadeiro sentido da palavra perante ao Direito Romano, onde, aliás, a primeira acepção se encontra repetida vezes, assim como outras muitas. É comum, por exemplo, que seja a palavra família empregada para justificar o conjunto de pessoas e acervos de bens. BEVILAQUA, Clóvis. **Direito de Família**. 9ª Ed. Atualizada pelo desembargador Isaias Bevilaqua. Livraria Freitas S.A. Rio de Janeiro, 1.959 p. 15.

⁴ A agnação vinculava as pessoas que estavam sujeitas ao mesmo *pater*, mesmo que não fossem consanguíneas (filho natural e filho adotivo do mesmo *pater*, por exemplo). A cognação era o parentesco pelo sangue que existia entre pessoas que não deviam necessariamente ser agnadas uma a outra. Assim, por exemplo, a mulher casada com *manus* era cognada mas não agnada a seu irmão, o mesmo ocorrendo com o filho emancipado em relação àquele que continuasse sob a pátria potestas. (WALD, Arnold. O Novo Direito de Família. Ed. Saraiva, 2000, p.10)

postos pela Igreja Católica, sendo muitos deles considerados dogmas.

Tanto assim o foi, que na vigência do direito canônico, era proibido o divórcio, pois o casamento era mais que um acordo de vontades ou um contrato e sim um sacramento, com fundamento na tão famosa frase, ainda presente nas cerimônias matrimoniais religiosas: “O que Deus uniu o homem não separa”.

A questão deste conceito de formação de família e a impossibilidade de desfazê-la foi um dos grandes problemas no final da Idade Média, tendo posicionamento contrário por parte dos Protestantes, dentre tantos outros pontos controversos.

Neste Cenário, houve a necessidade do Concílio de Trento, e dentre os seus inúmeros decretos dogmáticos em virtude da reforma, foi reafirmado o casamento como sacramento e a impossibilidade da dissolução familiar, mantendo o conceito de família imposto pela Igreja Católica, devendo ser um ato solene e público, sob as bênçãos do sacerdote, ora testemunha.

Com o final da Idade Média e início do Renascimento e a Era do Mercantilismo e Navegações, os países que aderiram à reforma, apoiando o protestantismo, defenderam o casamento civil como válido.

Já os países como Portugal, Espanha e demais que permaneceram na fé católica, continuaram seguir as regras do catolicismo, consideradas dogmas, estabelecidos no Concílio de Trento, levando estes ensinamentos para as suas colônias.

Conclui-se na análise histórica do conceito de família, desde a Antiguidade até o Renascimento, que o conceito de família estava ligado com a hierarquia patriarcal, sendo o núcleo familiar considerado algo divino e sagrado, sob o comando do chefe de família que unia-se com sua esposa pelo matrimônio, estando todos os filhos, servos (escravos) e bens sob sua sujeição e proteção.

2.1- CONCEITO DE FAMÍLIA NO BRASIL

No Brasil, durante todo o período colonial foi aplicado normas advindas de Portugal, possuindo a mesma estrutura no que tange ao conceito de família. O casamento deveria ser monogâmico com a figura hierarquizada do chefe de família, fato este analisado no decorrer da história com os senhores de engenhos, posteriormente com os senhores fazendeiros e latifundiário, proprietários de seus escravos e bens.

Com a independência do Brasil, posteriormente com a promulgação da Constituição de 1.824, embora sem modificação específica, no que diz respeito à família, o cenário continua, onde independentemente da condição social, a família é pautada na hierarquia, onde o homem é o responsável pelo lar, devendo a esposa e seus filhos o respeito.

Cumprir dizer, que em virtude da grande influência do catolicismo, o casamento só teria validade se fosse religioso, pois a partir da benção do sacerdote, iria nascer um novo núcleo familiar, da união entre o homem e a mulher, não aceitando qualquer outra união que não fosse desta maneira.

Entretanto, após a Proclamação da República, foi admitido o casamento civil, mas de forma indissolúvel. Somente com a constituição de 1.934, tem-se a previsão extrínseca atinente ao casamento, sendo a formação deste novo núcleo familiar indissolúvel, salvo em hipótese de anulação ou desquite.

Importante mencionar, que o Código Civil de 1.916, também trazia a previsão do casamento, como forma de iniciação do conceito de núcleo familiar, entretanto já havia aqueles que defendiam a questão da união estável como formação de família.

Após as duas grandes guerras mundiais, a visão do conceito de família, advindo de forma hierárquica, a figura paterna e a necessidade da união sacramental do matrimônio para dar início ao conceito de família, começou a transformar. Este

momento foi crucial para modificação do conceito de família.⁵

Portanto, a mola propulsora para a mudança do conceito de família no Brasil e no mundo, foi justamente diante o cenário histórico, onde a mulher busca a conquista do seu espaço no mercado de trabalho. Cabe dizer, que mesmo diante tantas transformações, nosso ordenamento jurídico não era muito flexível no que dizia a respeito às questões envolvidas com divórcio, patrimônio, filhos de relação extraconjugal e outros elementos constituintes do direito de família.

Contudo, o grande avanço no concernente ao conceito de família, foi com a Constituição Federal de 1.988, que trouxe outras normatizações e reconheceu as outras espécies de família, como o caso da união estável, considerando, ainda, o núcleo familiar aquele não somente advindo da família tradicional, mas sim aquele formado por qualquer dos pais e descendentes.

Atualmente a visão de família é sob o aspecto pluralista, muito mais voltado para o “*elo de afetividade*”, do que analisado no item anterior do presente trabalho, verificando-se que as responsabilidades e compromissos, fundados no amor entre os indivíduos, são mútuos.⁶

⁵ Traços característicos da evolução do direito de família, principalmente em consequência das alterações sociais determinadas pelas duas grandes guerras deste século, com intervalo de 20 anos de uma para outra, interessam fundamentalmente a vida da família, precipitando por quase toda a parte, o reconhecimento da igualdade dos sexos, quanto ao gozo do exercício dos direitos políticos e civis. Arrastados aos campos de batalha, os chefes de família, tiveram as mulheres de enfrentar o problema da direção e manutenção da prole, procurando fora do lar ocupações remuneratórias. Seguindo o exemplo das casadas, as solteiras compreenderam que poderiam obter sua independência econômica em atividades compatíveis com o seu sexo, obtendo êxito em larga escala o seu aproveitamento na indústria, no comércio ou em outras profissões. (ESPINOLA, Eduardo. A Família do Direito civil Brasileiro. Ed. Conquista, Brasil, 1.957, p.23).

⁶ Faz-se necessário ter uma visão pluralista da família, abrigo os mais diversos arranjos familiares, devendo-se buscar a identificação do elemento que permita enlaçar no conceito de entidade familiar todos os relacionamentos que têm origem em um elo de afetividade, independentemente de sua conformação. O desafio dos dias de hoje é achar o toque identificador das estruturas interpessoais que permita

Hoje, o direito pátrio usa para conceituar família, o termo afetividade, colocando em patamar de princípio, uma vez que as relações não advindas do casamento, também podem vir a ser considerada família.

Tamanha evolução ocorreu na última década, superando as barreiras do preconceito, vindo reconhecer a relação homoafetiva, em que pessoas do mesmo sexo, que pretende casar e constituir família possuem os mesmos direitos que pessoas heterossexuais.

O conceito de família ficou ampliado, levando em consideração a afetividade, conforme aduz Farias e Rosenvald (2009, p.9) *“desse modo, exsurge a justificativa constitucional de que a proteção a ser considerada aos novos modelos familiares tem como destinatários (imediatos e mediatos) os próprios cidadãos, pessoas humanas, merecedoras de tutela especial assecuratória de sua dignidade e igualdade.”*

Portanto, os elementos do conceito de família tradicional, segundo os mesmos doutrinadores acima que era matrimonializada, patriarcal, hierarquizada, heteroparental, biológica, unidade de produção e reprodução de caráter institucional, hoje, na era pós-modernismo, é pluralizada, democrática, igualitária substancialmente, hétero ou homoparental, biológica ou sócio-afetiva, unidade sócio afetiva e de caráter instrumental.

3- ÉTICA

Antes de abordar a questão dos valores éticos na família, importante se faz conceituar e ponderar o que vem a ser

nominá-las como família. Esse referencial só pode ser identificado na afetividade. É o envolvimento emocional que leva a subtrair um relacionamento do âmbito do direito obrigacional- cujo núcleo é a vontade – para inseri-lo no direito das famílias, que tem como elemento estruturante o sentimento de amor que funde as almas e confunde patrimônios, gera responsabilidades e comprometimentos mútuos. (DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006. p. 39).

ética. Para tanto, é necessário explorar brevemente sobre a moral.

A origem da palavra ética é grega (“ethos”), que é o mesmo que dizer costume e o modo de agir do indivíduo, relacionado com seu caráter. Por conseguinte, a palavra costume, tem origem no latim, significando aquilo que é moral. Assim, a moral é o costume de um determinado indivíduo, e, se agindo de acordo com preceitos da sociedade em que vive será ético.⁷

Desta feita, a ética e a moral levam em consideração o comportamento do indivíduo em sociedade, sendo um ramo da filosofia que trata daquilo que realmente é certo ou errado, o que é considerado bom ou mau para uma determinada sociedade, fundamentando as normas morais, sendo analisada de diferentes formas de acordo com a sociedade e época estudada.⁸

Os valores éticos, as questões morais do que vem a ser bom ou mau, tem origem na antiguidade com os três grandes filósofos Sócrates, Platão e Aristóteles. Para Sócrates, o caráter do indivíduo era de suma importância, motivo pelo qual enaltecia o bem, virtude, justiça e saber, sendo que o homem sábio não admite injustiças, preceitos estes, do intelectualismo moral.

Neste mesmo sentido, Platão, também seguidor de Sócrates, quem escreveu sobre seus ensinamentos, discorre sobre

⁷ A ética é a ciência do comportamento moral dos homens em sociedade. (...). É uma ciência, pois tem objeto próprio, leis próprias e método próprio. O objeto da ética é a moral. A moral é um dos aspectos do comportamento humano. A expressão deriva da palavra romana *mores*, com sentido de costumes, conjunto de normas adquiridas pelo hábito reiterado de sua prática. (VASQUEZ, Adolfo Sanches. *Ética*. 15ª Ed., 1995, p.12, In: Nalini, José Renato. *Ética Geral e Profissional*, Ed., Revistas dos tribunais Ltda, 1999, p. 34).

⁸ A ética e a moral, investigação ou explicação de um tipo de experiência humana ou forma de comportamento dos homens, o da moral, considerando porém, na sua totalidade, diversidade e variedade. O que nela se afirma sobre a natureza ou fundamento das normas morais deve valer para a moral da sociedade grega, ou para a moral que vigora de fato numa comunidade humana moderna, é isso que assegura o seu caráter teórico e evita sua redução a uma disciplina normativa ou pragmática. O valor da ética como teoria está naquilo que explica, e não no fato de prescrever ou recomendar com vistas à ação em situações concretas. (VASQUEZ, Adolfo Sanches. *Ética*. 15ª Ed., 1995, p.21).

o bem e a necessidade da razão, para o fim de não existir homens levados por suas paixões. Por fim, Aristóteles, defende a felicidade e sobre a necessidade de fazer o bem e a necessidade de reorganizar a sociedade para que o indivíduo encontrasse sua felicidade, defendendo que a ética e política deveriam seguir a mesma linha.

Portanto, a ética é necessária em todas as sociedades, inclusive no núcleo familiar, pois está relacionada com o estudo da moral e o comportamento dos homens, precisando ser conceituada juntamente com a moral, que trata do agir do indivíduo, inseridos por meio de códigos, para o fim de tentar regulamentar o que é bom e o que está dentro da moralidade, para uma determinada sociedade.

3.1. VALORES ÉTICOS NA FAMÍLIA SOB O ENFOQUE NO CENÁRIO BRASILEIRO

Conforme estudado no decorrer do presente estudo, conclui-se que o conceito de família, com o cunho hierárquico, patriarcal, formada exclusivamente pelo homem e mulher, sacramentada no matrimônio, para a reprodução, mudou totalmente seu conceito, tendo em vista que hodiernamente o conceito de família é muito mais amplo.

Atualmente, em virtude da evolução da sociedade, considerada sociedade neomoderna ou pós-moderna, o conceito de família é pautado a partir da afetividade, não sendo somente considerada família no modelo tradicional, mas também, por exemplo, família homoparental, biológica, sócio-afetiva, monoparental, anaparental etc.

Diante todas essas transformações, é necessário acompanhar todo esse avanço, com ética e respeito, pois, de acordo com a teoria aristotélica, o homem nasceu para ser feliz. Desta feita, o Estado, que zela pelo cidadão que honra com seus deveres, paga devidamente os seus tributos, deve proporcionar

meios para que esta busca pela felicidade seja almejada.

Conforme analisado no item anterior, a ética e moral tem ligação direta, uma dependendo da outra, tendo em vista que a ética é considerada um costume do indivíduo, ligado ao seu caráter, logo, o sujeito ético é um sujeito que age dentro da moralidade.

A ampliação do conceito de família significou grandes avanços, enaltecendo os valores das famílias, que já existiam, mas que não eram consagradas pela legislação pátria. Entretanto, em que pese o fato de anteriormente não estarem amparadas pelo direito, eram efetivas, com seus valores e princípios. Isto porque, referida família tem como composição pessoas dignas, honestas, trabalhadoras, que se amam e que seus laços afetivos as tornam um único núcleo, hoje também reconhecido como família.

Nesse diapasão, temos inúmeros exemplos, como casais homoafetivos, a família extensiva formada por pessoas da mesma família (tios, sobrinhos, netos etc), que seus laços afetivos os tornam importantes tanto para a atual sociedade, tanto quanto a família tradicional, sendo possível averiguar constantemente hodiernamente até mesmo a figura materna como arrimo do lar e não mais a figura tradicional *pater*.

Justamente pela necessidade da aceitação de muitos que ainda insistem pensar que no conceito tradicional de família, mesmo diante tantos avanços normativos sobre a questão da ampliação do conceito de família, há necessidade da valorização deste conceito, pautados nos valores éticos de acordo com os ditames da Carta Magna de 1988, influenciando as relações privadas no sentido de tutelar o “ser”.⁹

⁹ Logo, nenhuma concepção utilizada em sede codificada, e em qualquer outra norma constitucional, pode colidir com a concepção ideológica inclusiva e aberta da Carta Constitucional de 1988. A família é o meio de proteção avançada da pessoa humana e não poderá ser utilizada com função restritiva, de modo a subtrair direitos de seus componentes, pena de afronta à legalidade constitucional. Superando um certo dissenso doutrinário, impõe-se reconhecer o enquadramento da relação do

Nessa toada, concluí-se que a família neomoderna é a base da nova geração que está surgindo, com novos valores e novos conceitos, com proteção no ordenamento jurídico pátrio.

A concepção ética está intimamente ligada com a questão da valorização da família, com a necessidade de respeito e igualdade entre os diversos tipos de família, sem qualquer tipo de adversidade, pautadas no amor e na afetividade, e acima de tudo, na busca pela felicidade, de acordo com a teoria aristotélica e na busca pela concretização e realização de formar um núcleo familiar.

4- FAMÍLIA NA NEOMODERNIDADE, UMA CRISE ÉTICA?

A família pós-moderna possui valores tutelados pela legislação pátria, conforme o estudo apresentado. A busca constante da dignidade e da felicidade do ser humano traz a necessidade de uma análise dos valores éticos.

O novo conceito de família, agora tutelados pela legislação pátria, está sofrendo uma crise ética ou uma crise de preconceito da sociedade com pensamentos retrógrados com respaldo no tradicionalismo vigente da antiguidade até o modernismo?

Importante mencionar, que houve a necessidade de nossas leis evoluírem junto com a sociedade, nascendo um novo

direito de Família, fundamentalmente, no âmbito do direito privado, por se tratar da mais particular de todas as relações que podem ser estabelecidas no âmbito da ciência jurídica. Aliás, não se pode imaginar uma relação jurídica mais privada do que esta. Por certo, a relação familiar diz respeito a interesses particulares e está incluída na estrutura do Direito Civil porque o interesse fundamentalmente presente diz respeito, essencialmente, à pessoa humana. Exatamente por isso, possuem as relações familiares um caráter acentuadamente privado, destinando-se a tutela do ser, em seus múltiplos interesses morais e materiais. (FARIAS, Cristiano Chaves e ROSENVALD, Nelson. Direito das Famílias – De acordo com a Lei nº11.640/06 – Lei Maria da Penha e com a Lei nº 11.441/07 – Lei da Separação, Divórcio e Inventário Extrajudiciais – 2ª triagem. Ed. Lumen Juris, 2009, p.14).

conceito de família é a base desta nova sociedade, tutelado pelo Estado, não só na constituição do núcleo familiar como na sua destituição, sendo a ética elemento essencial para o fim da proteção da dignidade da pessoa humana.¹⁰

Cabe dizer, que além da ética, tanto na constituição como na destituição do núcleo familiar, imperioso dizer que é preciso respeitar o direito a intimidade e privacidade das famílias amparadas pela norma pátria, lembrando que o perdão e o amor devem prevalecer na relações familiares.¹¹

Nesse sentido, a questão do novo conceito e da nova forma de família não está passando por uma crise ética, após sua inserção no ordenamento pátrio, mas sim, em uma crise de aceitação de alguns estão enraizados na antiga forma de núcleo familiar.

O que vemos atualmente, com a ampliação das diferentes formas de famílias é o enaltecimento do princípio da solida-

¹⁰ De fato, o processo de família não pode ser um campo de batalha no qual se permite a cada gladiador o emprego de todos os meios possíveis e imagináveis para conduzir ao triunfo sobre o “inimigo”. Há de se compreender, indubitavelmente, as provas de um caráter ético mínimo, garantindo a proteção da dignidade humana. (FARIAS, Cristiano Chaves e ROSENVALD, Nelson. Direito das Famílias – De acordo com a Lei nº11.640/06 – Lei Maria da Penha e com a Lei nº 11.441/07 – Lei da Separação, Divórcio e Inventário Extrajudiciais – 2ª triagem. Ed. Lumen Juris, 2009, p.17).

¹¹ A transição da família como unidade econômica para uma compreensão solidária e afetiva, tendente a promover o desenvolvimento da personalidade de seus membros, traz consigo a afirmação de uma nova feição, agora fundada na ética e na solidariedade. E nesse novo balizamento evidencia um espaço privilegiado para que os seres humanos se complementem e se completem. Com esse espírito, JOÃO BATISTA VILELA sintetiza essa nova ordem que descortina no Direito de Família: “as relações de família, formais ou informais, indígenas ou exóticas, ontem como hoje, por muito complexas que se apresentem, nutrem-se, todas elas, de substâncias triviais e ilimitadamente disponíveis a quem delas queira tomar:afeto, perdão, solidariedade, paciência, devotamento, transigência, enfim, tudo aquilo que, de um modo ou de outro, possa a ser reconduzido à arte e a virtude do viver em comum”. E arremata: “a teoria e a prática das instituições de família dependem, um última análise, de nossa competência em dar e receber amor”. (FARIAS, Cristiano Chaves e ROSENVALD, Nelson. Direito das Famílias – De acordo com a Lei nº11.640/06 – Lei Maria da Penha e com a Lei nº 11.441/07 – Lei da Separação, Divórcio e Inventário Extrajudiciais – 2ª triagem. Ed. Lumen Juris, 2009, p.25).

riedade, a união e o afeto entre pessoas muitas vezes tão diferentes, mas unidas por um único laço pautado no amor e no respeito.

A afetividade da nova família, tem a necessidade de ser vista com outros olhos, ser consagrados como vínculos, que foi incorporado com a nova normatização sobre a questão, podendo ser considerado uma expressão do significado da palavra amor.

Isto porque, esta tão simples palavra: “amor”, muitas vezes foi afastada e posta de lado no antigo conceito de família, sendo novamente enaltecido com a mudança deste conceito e a evolução da sociedade.

Vemos muitas barbáries em nosso cotidiano, mas vemos muitas cenas de afeição e amor, como no caso de famílias extensivas ou até mesmo nos casos de adoção, seja por casais heterossexuais ou homoafetivos. Toda essa evolução, não pode ser encarada como uma crise ética e sim, como um avanço e uma verdadeira valorização do indivíduo e da dignidade da pessoa humana.

O Direito de Família, no neomodernismo, é um direito constitucionalmente protegido, tamanha a importância da família para a sociedade e seu desenvolvimento. Os valores da família devem ser humanizados dia-a-dia, para o fim de proporcionar os seus membros um alicerce para viver em sociedade, com prazer e felizes.

O artigo 226 da nossa Carta Magna vigente vem reafirmar a família como base da uma sociedade, com incumbência do Estado assegurar a todos a assistência, tamanha a importância que representa a família para a sociedade pós-moderna.

Também, há que se ressaltar, que este avanço, está intimamente relacionado com o princípio da igualdade, onde homens e mulheres são iguais, nasceram para ser felizes, devendo ter o livre-arbítrio para escolher com quem conviver, da melhor maneira possível no seio familiar.

Portanto, o novo conceito de família pautado na afetividade, é uma evolução da sociedade pós-moderna. Desta feita, não estamos necessariamente numa uma crise ética, até mesmo porque este novo conceito está tutelado pela legislação pátria e sim uma crise de aceitação de novos valores.

Nesse diapasão, há de se concluir ser necessária a aceitação de uma parcela da sociedade que ainda defende os conceitos tradicionais, mas isto não é elemento para a discriminação e preconceitos ao novo conceito de família, que tem tutela constitucional com base no princípio da dignidade da pessoa humana, da fraternidade e dentre outros no ordenamento pátrio.

5- CONCLUSÃO

No discorrer do presente estudo, buscou-se trazer o conceito de família desde os primórdios da sociedade, pautado nos valores da família patriarcal, advinda pela união do homem e mulher, de uma estrutura hierárquica, para explicar o conceito de família na atualidade.

Também houve a necessidade de analisar as transformações ocorridas na Idade Média, que torna o casamento um sacramento, costume este permanecido pelas sociedades que permaneceram na fé católica após o Concílio de Trento.

Posteriormente, trouxe em tela a mola propulsora da modificação do conceito de família, justificado após as duas grandes guerras e a inserção da mulher no mercado de trabalho e sua busca constante em conquistar a igualdade de seus direitos.

Entretanto, embora inúmeras transformações e os diferentes modos de família que surgem em nossa sociedade, nosso ordenamento jurídico permanece resistente, com apenas algumas jurisprudências defendendo a união estável como outro modelo de entidade familiar.

Contudo, o grande avanço, foi após o advento da Cons-

tituição Federal de 1988, que nas últimas décadas trouxe grandes transformações no que diz respeito ao conceito de família, considerando a afetividade o principal elemento para existência desta tão importante instituição, base de nossa sociedade.

Oportuno foi trazer o conceito de moral e ética, para chegar a problemática pertinente aos valores de família e se o que estamos vivendo é uma crise ética ou não. Após uma pesquisa sobre moral e ética, verifica-se que a moral está relacionada com o caráter, costumes e condutas do indivíduo, e, pautado na teoria aristotélica, este mesmo indivíduo nasceu para ser feliz.

Buscando esta constante felicidade, a dignidade da pessoa humana, o ordenamento jurídico pátrio vem tutelar a nova estrutura familiar, aquela que se une pelos laços de afetividade.

Desta feita, todos aqueles que se unem pelo afeto, tem o direito de ser feliz. O modelo tradicional com estrutura hierarquizada, advinda pelo matrimônio, com a figura do chefe de família, de cunho exclusivamente biológico e com caráter único para reprodução, muda sua roupagem.

O indivíduo une-se pelo afeto, de forma pluralizada, respeitando o princípio da dignidade e igualdade da pessoa humana, onde de forma democrática, decide qual o modelo ideal para formação da família.

Nessa toada, verificamos a família extensiva, sendo hétero ou homoparental, ligadas pelos laços do amor e do afeto, concretizando a base de uma sociedade, justa, fraterna, com indivíduos que nasceram simplesmente para ser felizes.

Resumidamente, independentemente de opção sexual, idade, sexo, o que realmente importa é ser feliz. Não estamos vivendo uma crise ética no conceito de família, e sim uma resistência para o novo conceito de família protegido pela legislação pátria, a família construída pelo afeto, família esta que sempre existiu, para ser efetivamente reconhecida e protegida pela legislação pátria.



BIBLIOGRAFIA

- BEVILAQUA, Clóvis. *Direito de Família*. 9ª Ed. Atualizada pelo desembargador Isaias Bevilaqua. Livraria Freitas S.A. Rio de Janeiro, 1.959.
- DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.
- ESPINOLA, Eduardo. *A Família do Direito civil Brasileiro*. Ed. Conquista, Brasil, 1.957.
- FARIAS, Cristiano Chaves e ROSENVALD, Nelson. *Direito das Famílias – De acordo com a Lei nº11.640/06 – Lei Maria da Penha e com a Lei nº 11.441/07 – Lei da Separação, Divórcio e Inventário Extrajudiciais – 2ª triagem*. Ed. Lumen Juris, 2009.
- NALINI, José Renato. *Ética Geral e Profissional*. Revistas dos Tribunais Ltda, 1999.
- VASQUEZ, Adolfo Sanches. *Ética*. 15ª Ed., 1995, p.12, In: Nalini, José Renato. *Ética Geral e Profissional*, Ed., Revistas dos tribunais ltda, 1999, p. 34.
- WALD, Arnold. *O Novo Direito de Família*. Ed. Saraiva, 2000.